



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.152, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Estabelece a obrigatoriedade de todas as instituições médicas, sejam públicas ou privadas, notificarem mensalmente ao Ministério da Saúde a ocorrência de abortos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 09/04/2024 18:58:41.153 - Mesa

PL n.1152/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Estabelece a obrigatoriedade de todas as instituições médicas, sejam públicas ou privadas, notificarem mensalmente ao Ministério da Saúde a ocorrência de abortos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as instituições médicas, sejam públicas ou privadas, notificarem mensalmente ao Ministério da Saúde a ocorrência de abortos.

Parágrafo Único. Para os fins dessa lei considera-se abortamento qualquer procedimento que leve à interrupção da gestação da mulher.

Art. 2º: O relatório mensal deve obrigatoriamente conter:

I - Data do aborto;

II - Motivo do abortamento:

a. Aborto natural;

b. Aborto praticado por risco à vida da mulher;

c. Aborto praticado por gestação resultado de abuso sexual;

d. Aborto praticado por feto diagnosticado anencefálico;

III - Idade gestacional;

IV – Idade da mulher;

V – CRM do médico responsável pelo procedimento;

VI - Local onde o aborto foi realizado;

VII - Complicações médicas decorrentes do aborto, se houver.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 09/04/2024 18:58:41.153 - Mesa

PL n.1152/2024

Parágrafo Único: Em casos de aborto de gravidez resultante de abuso sexual deve-se conter ainda:

I – Número do Boletim de Ocorrência;

II – Número do Processo que estabeleceu medida protetiva

Art. 3º: A notificação deve ser realizada de forma eletrônica por meio de um sistema designado pelo Ministério da Saúde, que mensalmente deverá publicar relatório consolidado, que compile os dados de abortamento no país para monitoramento público.

Art. 4º: O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição médica responsável a sanções administrativas, que podem incluir multas, suspensão de atividades ou outras medidas cabíveis, conforme determinado pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por base o projeto apresentado pela vereadora Flávia Borja, na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, a quem rendo homenagens pela excelente iniciativa.

A matéria visa garantir que o Ministério da Saúde possua dados precisos e atualizados sobre a ocorrência de abortos em todo o país. Precisamos sempre lembrar que cada aborto representa uma vida perdida, e entender o panorama completo é crucial para promover uma cultura que valorize a vida desde a concepção. A obtenção e análise de dados precisos sobre o abortamento são fundamentais para compreender e abordar questões complexas que cercam essa prática.



* C D 2 4 7 3 1 3 7 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 09/04/2024 18:58:41.153 - Mesa

PL n.1152/2024

Ao reunir informações detalhadas sobre o número de abortos realizados, as razões invocadas para eles e as características demográficas das mulheres envolvidas, podemos desenvolver uma compreensão mais profunda das dinâmicas por trás dessa prática. Isso pode informar políticas públicas, programas de prevenção e intervenções de apoio que buscam reduzir a incidência de abortos e proteger a vida humana em todas as suas fases.

Além disso, a coleta de dados pode servir como um meio de sensibilização. Ao apresentar estatísticas claras e precisas sobre o aborto, espera-se educar o público sobre as realidades muitas vezes sombrias dessa prática e incentivar uma reflexão mais profunda sobre o valor da vida humana. Isso pode desafiar as percepções convencionais e promover uma cultura que celebra e protege a vida desde a concepção até a morte natural.

Dessa forma, colaborando com a evolução de nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando apoio consistente e expresso de nossos Pares para sua completa aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO



* C D 2 4 7 3 1 3 7 4 5 4 0 0 *